

# Diário do Legislativo de 25/06/2010

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA EM 23/6/2010

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum - Ordem do dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Weliton Prado - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Mosconi - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Rinaldo Valério - Durval Ângelo - Getúlio Neiva - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Maria Tereza Lara - Padre João - Sávio Souza Cruz - Tenente Lúcio - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

#### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (-A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.).

Ata da 3ª Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 25/2/2010

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada e Neider Moreira,

membros da Comissão de Administração Pública; os Deputados Lafayette de Andrada, Ivair Nogueira, Délio Malheiros (substituindo o Deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da Liderança do BPS) e Neider Moreira (substituindo o Deputado Inácio Franco, por indicação da Liderança do BPS), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, pela Comissão Fiscalização Financeira e Orçamentária, o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.142/2010 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Zé Maia). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Zé Maia.

Ata da 12ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 8/6/2010

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Costa, Antônio Júlio e Délio Malheiros, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 4.611, 4.613, 4.618, 4.623 e 4.626/2010 (Deputado Sebastião Costa); 4.617, 4.625 e 4.627/2010 (Deputado Delvito Alves); 4.612/2010 (Deputado Gilberto Abramo); 4.609 e 4.616/2010 (Deputado Padre João); 4.610, 4.614, 4.619, 4.621 e 4.624/2010 (Deputado Chico Uejo); 4.608, 4.622 e 4.628/2010 (Deputado Célio Moreira); 4.607, 4.620 e 4.629/2010 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 4.284, 4.434 e 4.554/2010 (Deputado Antônio Júlio, em virtude de redistribuição). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.075/2010, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de prorrogação de prazo solicitada pelo relator, Deputado Sebastião Costa. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 4.284 e 4.434/2010, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.359/2010 (relator: Deputado Délio Malheiros, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.597/2010, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Antônio Júlio. Neste momento, o Deputado Délio Malheiros retira-se do recinto e o Presidente registra a presença do Deputado Rômulo Veneroso (substituindo o Deputado Chico Uejo, por indicação da Liderança do BPS). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 4.114/2009 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Delvito Alves, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.727/2009, 4.582, 4.595/2010, este com a Emenda nº 1, 4.599/2010 (relator: Deputado Antônio Júlio, em virtude de redistribuição); 4.232/2010 (relator: Deputado Delvito Alves); 4.307, 4.586, 4.596/2010, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Rômulo Veneroso, em virtude de redistribuição); 4.475/2010, este com a Emenda nº 1, 4.578, 4.581, 4.585, 4.594, 4.600, 4.577, 4.579, 4.580, 4.583, 4.592, 4.603/2010 (relator: Deputado Sebastião Costa, os seis últimos em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Antônio Júlio, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.554/2010, em turno único, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Sebastião Costa. A seguir, o Presidente suspende a reunião para recomposição do quórum. Verificada a inexistência de quórum, a reunião deixa de ser reaberta e os Projetos de Lei nºs 4.395, 4.574, 4.587 e 4.593/2010 deixam de ser apreciados. O Presidente determina a lavratura da ata, agradece a presença dos Deputados presentes e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Delvito Alves - Padre João.

Ata da 12ª Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 8/6/2010

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Padre João, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Neider Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Fernando Machado Furtado, acadêmico de Odontologia da UFMG, solicitando que a Comissão apure a aplicação de recursos públicos destinados ao Laboratório LabGene-AgroGenética, e do Sr. Marcelo Carlos Cândido, Juiz de Direito, publicado no "Diário do Legislativo" em 28/5/2010. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.221 a 6.223, 6.225, 6.229, 6.244, 6.246, 6.247 e 6.253/2010, este com a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - João Leite - Padre João - Neider Moreira.

Ata da 1ª Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2010, em 16/6/2010

Às 11h1min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Délio Malheiros, Gustavo Valadares, João Leite e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Délio Malheiros para atuar como escrutinador. Realizada a votação e a contagem dos votos, o escrutinador anuncia que foram registradas cinco cédulas de votação, e que o Deputado Lafayette de Andrada e o Deputado Gustavo Valadares foram eleitos por unanimidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Em seguida, o Presidente "ad hoc" faz a proclamação dos eleitos, declara empossado como Presidente o Deputado Lafayette de Andrada e passa-lhe a Presidência. O Presidente declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Gustavo Valadares. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Lafayette de Andrada, Presidente - Adeldo Carneiro Leão - Gil Pereira.

Ata da 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 16/6/2010

Às 19h6min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Gláucia Brandão e os Deputados Ruy Muniz e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ruy Muniz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a enaltecer o Diretório Acadêmico Jorge Beltrão, da Faculdade de Direito do Sul de Minas, com sede no Município de Pouso Alegre, pelos 50 anos de sua criação. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Mauro Flávio Ferreira Brandão, Procurador de Justiça e Ouvidor do Ministério Público Estadual; Antônio Silva Mariosa, Vice-Prefeito, representando Agnaldo Perugini, Prefeito Municipal de Pouso Alegre; Frederico Coutinho de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre; Edson Vieira da Silva, representando Rafael Tadeu Simões, Diretor da Faculdade de Direito do Sul de Minas; Leandro de Moraes Pereira, Presidente do Diretório Acadêmico Jorge Beltrão; Geraldo Cunha Leite, advogado, Secretário Geral da OAB-Jovem em Pouso Alegre; Luiz Tarcísio de Paiva Costa, Vice-Presidente da Fundação Mineira de Ensino, mantenedora da Faculdade de Direito do Sul de Minas, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem à reunião, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados João Leite em que solicita sejam recebidos pela Comissão de Educação integrantes da Comissão de Representação do seminário legislativo "Esporte, infância e adolescência - Caminhos para a cidadania", para a entrega do documento final contendo as propostas aprovadas no seminário; Gláucia Brandão, Ruy Muniz e Dalmo Ribeiro Silva em que solicitam reunião de audiência pública para debater projeto de lei proposto pelo Governador do Estado o qual reestrutura as carreiras e o sistema de remuneração dos servidores da rede pública estadual de ensino. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Ruy Muniz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Carlin Moura - João Leite.

Ata da 1ª Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2010, em 22/6/2010

Às 9h25min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Padre João e Inácio Franco, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida, por ser a primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão, solicita a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Inácio Franco para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e para Vice-Presidente o Deputado Padre João, ambos por unanimidade. Em seguida, o Presidente eleito designa o Deputado Inácio Franco como relator da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada na mesma data, às 19h45min, com a finalidade de se apreciar o parecer, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa - Padre João.

Ata da 10ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 22/6/2010

Às 14h19min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Neider Moreira, Padre João e João Leite (substituindo o Deputado Domingos Sávio, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.663/2010, cuja relatoria avocou a si. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.663/2010 (relator: Deputado Délio Malheiros). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.271, 6.301, 6.314, 6.328, 6.339, 6.340, 6.341, 6.349 e 6.350/2010. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente.

Ata da 17ª Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 22/6/2010

Às 19h22min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Inácio Franco, Lafayette de Andrada e Délio Malheiros (substituindo o Deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.663/2010 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

Ata da 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 23/6/2010

Às 10h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ruy Muniz, Carlin Moura, Dalmo Ribeiro Silva e João Leite (substituindo o Deputado Deiró Marra, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ruy Muniz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta, a deliberar sobre proposições da Comissão e a receber integrantes da comissão de representação do seminário legislativo realizado em novembro de 2009 e intitulado "Esporte, Infância e Adolescência - Caminhos para a Cidadania", para a entrega do relatório final desse seminário, elaborado pela mencionada Comissão, e comunica o recebimento de correspondência do Sr. Alberto Duque Portugal, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicada no "Diário do Legislativo" na data de 18/6/2010. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para receber a Sra. Anísia Sudário Daniel e os Srs. Amayton Sales Carvalho, Rui Martins Alves Pereira e Dalton Ribeiro de Carvalho, integrantes da mencionada comissão de representação, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra, para suas considerações iniciais, ao Deputado João Leite, autor do requerimento que deu origem ao recebimento dos integrantes da referida comissão de representação. A Presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, e, logo após, recebe o relatório final da comissão, que sistematiza as propostas aprovadas no seminário e cujo inteiro teor consta do "hotsite" da Assembleia Legislativa na internet. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência determina a distribuição em avulso do parecer do relator, Deputado Ruy Muniz, do Projeto de Lei nº 2.215/2008, em 2º turno, que conclui pela sua aprovação na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 32. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 4.487 e 4.492/2010, que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.337 e 6.338/2010. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Ruy Muniz em que solicita reunião com convidados para debater o Projeto de Lei nº 2.245/2004, de autoria do Deputado Federal Reginaldo Lopes, que regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências, em tramitação no Congresso Nacional; Carlin Moura em que solicita seja encaminhado à Seplag pedido de informações sobre as alterações na legislação relativa à Fundação Helena Antipoff, que objetivam, entre outras questões, a adequação da jornada de trabalho dos servidores da entidade, conforme documento da lavra de sua Presidente, apresentado pelo requerente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para reunião extraordinária a ser realizada nesta data, às 18h, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Ruy Muniz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Carlin Moura.

## MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/6/2010

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 4.663/2010, do Tribunal de Justiça.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 14h30min e às 20 horas do dia 25/6/2010, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 4.663/2010, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; e 4.689/2010, do Governador do Estado, que fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de junho de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Dimas Fabiano, Gilberto Abramo e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 25/6/2010, às 14h30min e às 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adelmo Carneiro Leão, Agostinho Patrus Filho, Antônio Júlio, Inácio Franco e Lafayette de Andrada, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 25/6/2010, às 14h30min, às 17 e às 20 horas na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.663/2010, do Tribunal de Justiça, e para o 1º Turno sobre Emenda(s) apresentada(s) ao Projeto de Lei nº 4.689/2010, do Governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 4.485 e 4.489/2010, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Antônio Genaro, Delvito Alves e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/6/2010, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública com convidados, denúncias de violações aos direitos humanos ocorridas em Conceição do Pará, que teriam sido praticadas por policiais militares contra cidadãos desse Município, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS ao projeto de lei Nº 4.689/2010

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros imediatos."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

Justificação: A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar a proposição e assegurar a implantação da nova proposta de remuneração ainda no corrente ano. Ora, o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008, deveria estar implementado no Estado, como vencimento inicial das carreiras, desde o dia 1º/1/2010, no valor de R\$1.312,26.

Inobstante, os valores das carreiras iniciais dos professores da educação básica não ultrapassam o valor de um salário mínimo. É inaceitável que o Estado de Minas Gerais, uma das três maiores economias do País, pague menos de um salário mínimo aos educadores, auxiliares de serviço e técnicos da educação. Só para exemplificar, os professores das séries iniciais tentam sobreviver com vencimentos de R\$360,00. Os educadores do ensino fundamental e médio, com escolaridade de nível superior, recebem R\$508,00.

Ora, após uma longa negociação, que só ocorreu após a pressão feita pelos professores com a paralisação das atividades durante quase 50 dias, faz-se necessário que o Estado apresente medidas imediatas de valorização dos trabalhadores.

A Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, veda a "revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 6 de abril de 2010."

O TSE definiu na Resolução nº 21.054, de 2/4/2002, que: "A aprovação pela via legislativa de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997".

Portanto, é possível atender as demandas de carreiras isoladas que não representem reajuste geral e aplicar a proposta em análise imediatamente. Afinal, em 2006, neste mesmo período, o então Governador Aécio Neves concedeu reajustes e benefício a servidores de diferentes carreiras: Lei nº 16.198, de 26/6/2006 – gratificação dos pilotos; Lei Complementar nº 92, de 23/6/2006 – tabelas de vencimento de Defensor Público, de Procurador do Estado e de Advogado Autárquico, e outros; Lei nº 16.192, de 23/6/2006 – beneficiou o Secretário Particular do então Governador Aécio Neves e tratou dos valores das funções gratificadas; Lei nº 16.180, de 16/6/2006 – gratificação por exposição a agentes nocivos à saúde de 30% para membros do Ministério Público; Lei nº 16.134, de 26/5/2006 – vencimento dos servidores do TCE; Lei nº 16.114, de 18/5/2006 – subsídio dos membros do Poder Judiciário; Lei nº 16.079, de 26/4/2006 – subsídio dos membros do Ministério Público; Lei nº 16.076, de 26/4/2006 – remuneração do pessoal da PM.

Destarte, não há razões para que o projeto entre em vigor apenas em março de 2011. O que esta emenda pretende é justamente corrigir esse equívoco, essa injustiça.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta lei,

projeto sobre a concessão de gratificação de periculosidade de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração dos servidores que fazem jus ao benefício."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

Justificação: O Projeto de Lei nº 4.689/2010, ora em análise, cita várias gratificações e vantagens remuneratórias, como o adicional de periculosidade, mesmo ainda não sendo pago aos servidores que fazem jus. Portanto, esta emenda visa corrigir tal ilegalidade e inconstitucionalidade do Executivo, estabelecendo um prazo para que seja enviado à Assembleia Legislativa projeto sobre a concessão da gratificação.

Diversos Estados da Federação, como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, reconhecem de fato e de direito, a gratificação periculosidade, em percentual que chega a 230% da remuneração.

Não resta dúvida, portanto, quanto à juridicidade, da legalidade ou da constitucionalidade de tal dispositivo que visa reparar a injustiça cometida contra os servidores.

Ademais, durante a greve dos policiais civis e militares de junho de 2004, foi acordada entre as lideranças dos grevistas e do governo a concessão do adicional de periculosidade, que, entretanto, foi vetado pelo governador Aécio Neves em face da negociação de uma nova proposta de reajuste. Diante da grande injustiça contra os servidores, este parlamentar apresentou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2/2007, que trata do adicional.

Ressalta-se ainda que, para impedir nova manifestação dos policiais no dia 17/3/2010, um dia após a grande manifestação do funcionalismo na Cidade Administrativa, o então governador Aécio Neves fez compromisso com a categoria de conceder 20% de adicional de periculosidade, além do reajuste. Portanto, verifica-se novamente que o compromisso não foi cumprido, razão pela qual a gratificação de 25% é mais do que necessária.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 18.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

Justificação: Durante tramitação do Projeto de Lei 1.324/2007, que instituiu reajuste ao vencimento dos servidores da educação, criando o piso remuneratório dos professores, reivindicamos que os Diretores e Secretários de escola fossem beneficiados também com a proposta.

O Executivo Estadual havia se esquecido desses importantes profissionais do magistério. Os Diretores, além de habilitação específica e da dedicação exclusiva, têm uma responsabilidade muito grande com a organização e o funcionamento da escola. Eles não têm incentivos e ainda precisam abrir mão de direitos para desempenhar a função.

Assim, após pressão no Plenário e nas Comissões e reuniões para que a incorporação das emendas fossem negociadas, o Executivo Estadual acatou proposta deste parlamentar que criava a Gratificação por Desempenho Escolar -GDE. A medida atinge os cargos de provimento em comissão de Diretor e também de Coordenador de escola. Destarte, pretende esta emenda garantir que a GDE não seja extinta, razão pela qual se faz necessário suprimir o art. 18 do Projeto de Lei nº 4.689/2010, que ora se analisa.

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Parágrafo único - A aplicação do disposto no "caput" estende-se a todas as vantagens pecuniárias a que fizer jus o servidor, exceto:

I - os adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado;

II - o auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

III - o auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IV - o adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa corrigir um equívoco inconstitucional proposto pelo Executivo Estadual: o de "quebrar" o princípio da unicidade da carreira, ou seja, a carreira única, uma reivindicação antiga dos trabalhadores em educação. Ora, o Estado não pode fazer justiça para uns servidores e manter as injustiças para outros.

A nossa proposta permite que o Estado tenha uma única carreira, sem suprimir os direitos adquiridos pelos servidores, especialmente em função do tempo de serviço.

Sobre o adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30/7/2003, cumpre-nos ressaltar que o benefício foi uma imposição do governo do Estado à época da aprovação da reforma administrativa em 2003, que teve como principal idealizador o atual Governador do Estado, Antonio Augusto Anastasia.

O objetivo do adicional de desempenho, como o próprio governo à época argumentava, seria o de valorizar e premiar o servidor pelo seu desempenho, razão pela qual se faz necessário alterar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.689/2010, que ora se analisa.

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. (...) - O valor do subsídio será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2011.

Parágrafo único - A atualização de que trata o 'caput' deste artigo será calculada utilizando-se o índice previsto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

Justificação: O piso salarial profissional nacional do magistério público, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, deveria estar implementado no Estado, como vencimento inicial das carreiras, desde o dia 1º/1/2010.

Inobstante, os valores das carreiras iniciais dos professores da educação básica não ultrapassam o valor de um salário mínimo. É inaceitável que o Estado de Minas Gerais, uma das três maiores economias do País, pague menos de um salário mínimo aos educadores, auxiliares de serviço e técnicos da educação. Só para exemplificar, os professores das séries iniciais tentam sobreviver com vencimentos de R\$360,00. Os educadores do ensino fundamental e médio, com escolaridade de nível superior, recebem R\$508,00.

Agora, vem o Governador do Estado propor a fixação de um novo regime remuneratório, por meio de subsídio, ao invés da implementação do piso nacional, sem mencionar uma data base de reajuste, uma luta antiga dos servidores.

Destarte, pretende esta emenda garantir que o novo subsídio seja atualizado anualmente, conforme dispõe a Lei nº 11.738, contribuindo, assim, com a exigência de excelência na educação pública do Estado, razão pela qual se faz acrescentar esta previsão ao Projeto de Lei nº 4.689/2010, que ora se analisa.

#### EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Não será incorporada ao subsídio de que trata esta lei a gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;"

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Não será incorporada ao subsídio de que trata esta lei a gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;"

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A estrutura das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão mantidas conforme dispõem a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, e a Lei nº 15.784, de 27 de outubro de 2005, com variação por grau em 3% e variação por nível em 22%."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - As carreiras de Analista Educacional e de Analista da Educação Básica serão posicionadas nas tabelas conforme o item 1.5 do Anexo I,

que trata da carreira de Analista Educacional, com função de inspeção escolar.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 10

Suprima-se o art. 17.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. ... - A remuneração do profissional designado para funções correspondentes às dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, terá como referência os valores constantes nos anexos desta lei, aos quais não ficam incorporadas as seguintes parcelas do regime remuneratório:

I - adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado;

II - auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

III - auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IV - adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - O Poder Executivo Estadual regulamentará, na data de início da vigência desta lei, os procedimentos relativos à concessão da certificação exigida para promoção ao nível III da carreira de Professor de Educação Básica, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão posicionados nas tabelas estabelecidas nos Anexos I e II, observado o requisito de tempo de serviço até a data de vigência desta lei.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 14

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Serão mantidas as progressões ou promoções por escolaridade aos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes, da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O disposto nesta lei aplica-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cuja remuneração ou provento tiver como referência os valores aplicáveis às carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

EMENDA Nº 16

Dê-se ao § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" corresponderá a vinte e quatro horas."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes, da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passam a ser remunerados por subsídio, fixado em valor único, conforme tabela constante no Anexo III, no qual não ficam incorporadas as seguintes parcelas do regime remuneratório anterior:

I - a Gratificação de Dedicção Exclusiva, a que se refere a Lei nº 9.263, de 11 de setembro de 1986;

II - a Gratificação por Desempenho Escolar - GDE -, de que trata a Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

III - os adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado;

IV - o auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

V - o adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

VI - o auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Anexo III

CARGO DE DIRETOR	SUBSÍDIO
DI/DII/DIII/DIV/DV/DVI	3.500,00

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

EMENDA Nº 18

Suprima-se o art. 21.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

EMENDA Nº 19

Altere-se o item 1.1, do Anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º, suprimindo a tabela referente à carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas e considerando os valores que constam da tabela de carga horária semanal de trabalho de trinta horas como os subsídios percebidos por uma carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de professor de Educação Básica e de Professor de Educação Básica da Polícia Militar que perceber sua remuneração pela modalidade de subsídio ou que optar pelo regime remuneratório nos termos do art. 5º e estiver em exercício em unidade escolar da rede pública estadual cumprirá jornada de vinte e quatro horas semanais.

Parágrafo único - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" desse artigo compreenderá:

I - vinte horas destinadas à docência;

II - quatro horas destinadas ao planejamento de aulas, reuniões e atividades específicas do cargo.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

EMENDA Nº 21

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - A remuneração do designado para funções correspondentes às dos cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, terá como referência os valores constantes nos anexos desta lei.

§ 1º - É garantida ao servidor designado a opção ao regime remuneratório anterior à vigência desta lei, conforme disposto no "caput" do art. 5º.

§ 2º - Fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária à remuneração dos designados com exceção daquelas previstas no art. 3º.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

EMENDA Nº 22

Suprima-se do art. 2º, inciso I, as alíneas "b" e "c" e do inciso II, a alínea "c", renumerando-se as demais.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

EMENDA Nº 23

Dê-se ao "caput" do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Os proventos do servidor com vigência de aposentadoria até a data da publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, serão revistos considerando-se a correlação estabelecida em regulamento que deverá ser editado até a data em que esta lei entrar em vigor.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

EMENDA Nº 24

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, os procedimentos relativos à concessão de certificação exigida para a promoção ao nível III da carreira de Professor de Educação Básica, conforme estrutura prevista no item 1.1 do Anexo I desta lei.".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

EMENDA Nº 25

Dê-se ao art. 29 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, a que se refere o art. 17 do projeto, a seguinte redação:

" Art. 29 - (...)

I - a do Vice-Diretor de Escola corresponde a vinte e cinco por cento do subsídio do Professor de Educação Básica, nível I, grau A, para carga horária semanal de vinte e quatro horas de trabalho.

(...)

Parágrafo único – O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor cumprirá jornada de trabalho semanal de vinte e quatro horas."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### EMENDA Nº 26

Suprima-se do parágrafo único do art. 2º os incisos IV e IX, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### EMENDA Nº 27

Acrescente-se ao art. 3º os seguintes incisos XIII, XIV, XV e XVI:

"Art. 3º - (...)

XIII - gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os art. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;

XIV - gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 outubro de 1977;

XV - auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

XVI - auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### EMENDA Nº 28

Acrescente-se onde convier:

"Art. (...) - Para efeito de reajustes nos valores dos subsídios estabelecidos nesta lei será considerado o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, que tem por parâmetro a relação custo-aluno-qualidade."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### EMENDA Nº 29

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### EMENDA Nº 30

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

"Parágrafo único – Os valores dos subsídios das carreiras de que tratam os incisos I e II do 'caput' são os constantes nos Anexos I e II desta lei, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º, exceto a gratificação de incentivo à docência prevista no art. 284 da Constituição Estadual e na

Lei nº 8.517, de 1984, a gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 1977, e os auxílios alimentação e transporte, nos termos da lei."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde convier:

"Art. (...) – As carreiras de Assistente Técnico de Educação Básica e Assistente Técnico Educacional serão posicionadas nas tabelas conforme item I.1 do Anexo I, que trata da carreira de professor de educação básica, com nível médio."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Weliton Prado

#### Emenda nº 32

Suprima-se a alínea "b" do inciso I do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlos Gomes

#### EMENDA Nº 33

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Esta lei entra em vigor em 1º de março de 2011, e seus efeitos financeiros são retroativos a 1º de janeiro de 2011."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Antônio Júlio

#### EMENDA Nº 34

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Esta lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2011."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Antônio Júlio

#### Emenda nº 35

Fica suprimida a alínea "c" do inciso I do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### Emenda nº 36

Fica suprimida a alínea "b" do inciso II do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

#### Emenda nº 37

Fica suprimida a alínea "c" do inciso II do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

Emenda nº 38

Fica suprimida a alínea "b" do inciso III do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

Emenda nº 39

Fica suprimida a alínea "b" do inciso IV do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

Emenda nº 40

Fica suprimida a alínea "c" do inciso IV do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

Emenda nº 41

Fica suprimida a alínea "b" do inciso V do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Padre João

EMENDA Nº 42

Substitua-se onde convier o termo "subsídio" pela expressão "vencimento base".

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Adelmo Carneiro Leão

Emenda nº 43

Fica suprimida a alínea "d" do inciso I do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 44

Fica suprimida a alínea "e" do inciso I do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 45

Fica suprimida a alínea "d" do inciso II do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 46

Fica suprimida a alínea "d" do inciso IV do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 47

Fica suprimida a alínea "e" do inciso II do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 48

Fica suprimida a alínea "e" do inciso IV do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 49

Fica suprimida a alínea "d" do inciso V do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 50

Fica suprimida a alínea "e" do inciso V do art. 2º.

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Emenda nº 51

Dê-se ao inciso III do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

III - o posicionamento deverá resultar em acréscimo de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração a que fizer jus o servidor em 28 de fevereiro de 2011."

Sala das Reuniões, 23 de junho de 2010.

Carlin Moura

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.232/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – Anmecc –, com sede no Município de Unaí.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.232/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Noroeste Mineiro de Estudos e Combate ao Câncer – Anmecc –, com sede no Município de Unaí, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos. Fundada em 2006, a Anmecc tem como finalidade principal o desenvolvimento de ações voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do câncer.

No cumprimento dos seus objetivos programáticos, a entidade procura difundir informações sobre a enfermidade; prestar assistência médico-hospitalar aos pacientes oncológicos e promover estudos e pesquisas relacionadas à oncologia.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela Anmecc, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.232/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de junho 2010.

Carlos Pimenta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.500/2010

##### Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

###### Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Apícola do Médio Piracicaba – Apimel –, com sede no Município de Rio Piracicaba.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.500/2010 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Apícola do Médio Piracicaba – Apimel –, com sede no Município de Rio Piracicaba, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que tem por finalidade principal incrementar o desenvolvimento das atividades apícolas do microprodutor rural.

No cumprimento dos seus objetivos programáticos, procura contribuir para o fomento das técnicas apícolas, com fundamento nas normas e dos critérios vigentes de proteção e equilíbrio ambiental; promover a reciprocidade com base na colaboração, estimulando a defesa e o desenvolvimento progressivo das atividades econômicas dos associados e assistindo-os com relação ao beneficiamento ou à industrialização dos seus produtos. Realiza ainda o intercâmbio de experiências, criando espaço para o comércio e oportunidade para que cada produtor possa mostrar seus bens, consolidando assim a sociabilidade, a valorização recíproca, o aperfeiçoamento das relações e a interação entre os seus associados.

Diante dessas considerações, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

###### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.500/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Dilzon Melo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.540/2010

##### Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

###### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Marimbondo, Rocinha, Córrego Alegre e Almécega, com sede no Município de Frutal.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.540/2010 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Marimbondo, Rocinha, Córrego Alegre e Almécega, com sede no Município de Frutal, entidade sem fins econômicos, fundada em 2004, que tem por objetivo contribuir para o fomento e a racionalização das atividades agropecuárias e para a melhoria das condições de vida das comunidades assistidas.

No cumprimento de seus propósitos, a Associação procura divulgar matérias relacionadas com as técnicas de produção e a melhoria da qualidade e da produtividade; adquire ou aluga imóveis para instalações administrativas, tecnológicas, de apoio à produção e para a guarda e a conservação da produção de seus associados; negocia a venda do leite produzido pelos associados e orienta a compra de insumos; mantém, na medida do possível, serviços de assistência médica, dentária, recreativa e educacional.

Cumprir destacar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade adequar a denominação da entidade, prevista no art. 1º do projeto, em conformidade com o consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Diante dessas considerações, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

###### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.540/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Dilzon Melo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.586/2010

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

##### Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Maia, com sede no Município de Aguanil.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.586/2010 tem por escopo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Maia, com sede no Município de Aguanil. Entidade civil, sem fins lucrativos, foi fundada em 1994 e tem como finalidade incrementar o desenvolvimento das atividades agropecuárias da comunidade em que se insere e melhorar a qualidade de vida dos produtores rurais.

No cumprimento de seus objetivos programáticos, a instituição procura incentivar e promover a reciprocidade com base na colaboração, estimulando o desenvolvimento progressivo das atividades econômicas dos associados e assistindo-os com relação ao beneficiamento ou à industrialização de seus produtos, à produtividade, à formação de preço, ao mercado e ao controle de qualidade. Realiza, ainda, o intercâmbio de experiências, criando espaço para o comércio e oportunidade para que cada produtor mostre seu produto, consolidando a socialização, a valorização recíproca, o aperfeiçoamento das relações e a interação entre seus associados.

Diante dessas considerações, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.586/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Domingos Sávio, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.594/2010

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

##### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região da Serrinha – APRRES –, com sede no Município de São Roque de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.594/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Região da Serrinha, com sede no Município de São Roque de Minas. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, fundada em 2007, sem fins lucrativos.

A instituição tem como finalidade promover o desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias, além de incentivar a integração entre produtores rurais e moradores da região.

Cabe ressaltar que as entidades que congregam produtores rurais agregam esforços e ações para a melhoria do processo produtivo e da qualidade de vida da comunidade. Seus membros se associam a fim de reunir forças na negociação da venda da produção, na compra de insumos e equipamentos e na obtenção de acesso a fornecedores e facilidades de crédito.

Tais associações incentivam, orientam, auxiliam e defendem seus integrantes no exercício de suas atividades, contribuindo, assim, para o desenvolvimento socioeconômico.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

##### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.594/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Dilzon Melo, relator.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.485/2010

Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010, foi a proposição analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em exame é a reestruturação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a qual passa a ser prevista como carreira estratégica do Poder Executivo, motivo pelo qual propõe-se regra especial para o desenvolvimento do servidor nessa carreira.

Juntamente com a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental já está prevista na Lei nº 15.304, de 11/8/2004. A proposta que ora se analisa é de uma carreira completamente inovadora no Poder Executivo estadual, na qual o desenvolvimento do servidor se dá por meio da aquisição de pontos.

Alega o Governador do Estado que a proposta "visa estabelecer normas pertinentes ao plano de carreiras em lei específica, instituindo um sistema de progressões e promoções condizente com o caráter estratégico e inovador da carreira".

Exige-se, para o ingresso na carreira em questão, a comprovação mínima de conclusão do Curso Superior de Administração Pública – CSAP. Todavia, outro dispositivo do projeto de lei determina que, uma vez aprovado no concurso público, será o candidato matriculado no CSAP. Segundo esclarecimentos prestados por técnicos do Poder Executivo, o CSAP é uma das etapas do concurso público para ingresso na citada carreira. Tal impropriedade, prevista nos arts. 7º e 8º do projeto, já foi reparada por meio da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto às alterações referentes ao desenvolvimento do servidor na carreira, o projeto estabelece que as progressões e promoções ocorrerão mediante a acumulação de pontos, prevista no Anexo II do projeto. Atualmente, tal desenvolvimento está vinculado ao nível de escolaridade do servidor. Entre os pontos a serem atribuídos para fins de promoção ou progressão, estão previstas, por exemplo, a certificação de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou o diploma de conclusão de outra graduação; a comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de terceiro nível hierárquico, entre outros.

A progressão – passagem do servidor para o grau subsequente àquele em que se encontra – depende do acúmulo de cinco pontos, nos termos dos requisitos previstos no Anexo II do projeto. Já a promoção, que é a passagem de nível, será concedida sempre que o servidor acumular 50 pontos. É importante ressaltar que os §§ 12 e 13 preveem que a pontuação correspondente a títulos poderá ser utilizada uma única vez, para fins de promoção e progressão na carreira, salvo no caso de pontuação excedente, nos termos do § 13. Os atuais servidores serão posicionados no nível e grau da carreira correspondente à respectiva pontuação, apurada na forma do Anexo II da proposição.

Registre-se, por fim, que o Anexo IV do projeto prevê nova tabela de vencimentos para a carreira em questão, na qual está previsto aumento do valor, em todos os seus níveis. Os dispositivos da lei, nos termos do art. 19 do projeto, começam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011.

O projeto não altera as atribuições da carreira já previstas na legislação atual.

Destaque-se, ainda, que o projeto prevê a criação do Conselho de Desenvolvimento da Carreira – CDC –, que assessorará a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no desempenho das competências relativas à gestão da carreira em análise.

Ao analisar os aspectos jurídicos encerrados na proposição, a Comissão de Constituição e Justiça fez uma análise detalhada de vários aspectos e ressaltou que a regra de iniciativa está sendo observada, bem como a adequação da proposição aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000. Isso porque a implementação das medidas nela prevista acarretará aumento de despesa com pessoal em decorrência da apresentação da referida tabela de vencimentos. Informamos que foi enviado pelo Poder Executivo ofício explicitando que as medidas previstas no projeto não acarretarão impacto financeiro-orçamentário. Esclarecemos que tal informação será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Ressaltou ainda a referida Comissão os prazos especificados na legislação federal para a aprovação do projeto, uma vez que a tabela de vencimentos apresentada acarreta aumento de despesa. Por estarmos em ano eleitoral, o reajuste pretendido deve atender aos prazos estabelecidos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, conhecida como Lei das Eleições.

O prazo máximo para a aprovação da lei, no âmbito do Poder Executivo estadual, para os efeitos da LRF, será o dia 4 de julho de 2010, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na citada lei complementar. Quanto ao prazo previsto na Lei das Eleições, o inciso VIII do art. 73, combinado com o art. 7º, proíbe que qualquer agente público, nos 180 dias antes do pleito (a partir de 6/4/2010, conforme a Resolução nº 23.089, do TSE) e até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Entendeu-se que ele não alcança o projeto em exame, que trata de reestruturação de carreira, e não de recomposição anual de vencimentos, vedada pela referida legislação. Esse entendimento é amparado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Res. nº 21.054, de 2/4/2002, do TSE.)

A Comissão de Constituição e Justiça fez outros aprimoramentos no projeto, os quais julgamos necessários. Primeiramente, apontamos a Emenda nº 1, que deu nova redação ao art. 7º, estabelecendo que a aprovação no CSAP é uma das etapas do concurso, e não requisito para entrar na carreira.

Outro ponto importante diz respeito à alteração proposta por meio da Emenda nº 2, da citada Comissão, que deixava para regulamento a atribuição de pontos para a obtenção de títulos, prêmios e certificações não contemplados no quadro do Anexo II do projeto. Se todos os critérios previstos no mencionado quadro já estão associados a pontos específicos, não faz sentido que outros possam ser atribuídos, de forma totalmente discricionária, pela administração. A Emenda nº 2 estabeleceu que deverão ser atribuídos de dois a oito pontos aos referidos critérios de desenvolvimento na carreira.

Outro ponto que consideramos relevante, aperfeiçoado pela Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, diz respeito a não tratar a avaliação de desempenho insatisfatória como instrumento de punição para o servidor. Na verdade, trata-se de um requisito para o desenvolvimento na carreira, não podendo ser considerada uma penalidade, como outras previstas no projeto.

Com relação às Emendas nºs 4 e 5, apresentadas por solicitação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, entendemos que ambas aperfeiçoem o projeto sob o aspecto da técnica legislativa. A Emenda nº 4 retira do inciso IV do § 2º do art. 10 do projeto a expressão "na hipótese de posse em cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental", a qual é desnecessária, tendo em vista que todos os incisos do § 2º são requisitos para a posse na referida carreira. A Emenda nº 5 prevê que, no caso de afastamento das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício, em legislação específica, o servidor perde o direito a progressão e a promoção somente durante o período em que estiver afastado, e este não é, necessariamente, de dois anos, como previsto no art. 12, inciso III, do projeto. Para tanto, propomos seja dada nova redação ao artigo, uma vez que a Emenda nº 3 já propõe a supressão do inciso I do art. 12 do projeto.

Assim, entendemos que o projeto valoriza os servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e estabelece um novo modelo de desenvolvimento do servidor na carreira, o qual pode atender às necessidades da administração pública moderna. Opinamos, assim, por sua aprovação. Consideramos, todavia, oportuna a apresentação da Emenda nº 6, que aperfeiçoa o projeto quanto à pontuação a ser atribuída aos servidores que ocuparem cargos de chefia ou gerência e outros cargos de provimento em comissão. É preciso estabelecer o tempo necessário de exercício no cargo de provimento em comissão para atingir a pontuação prevista no quadro. Nos termos estabelecidos no quadro do Anexo II do projeto, a pontuação, nesses casos, será de pontos por ano. Para tornar a redação mais clara, propomos que a expressão utilizada seja "pontos por ano de exercício".

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.485/2010 com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e 6, a seguir apresentada.

#### EMENDA Nº 6

Substitua-se, nas linhas 6, 7, 8 e 9 da coluna 2 do quadro constante no Anexo II, a expressão "pontos por ano" pela expressão "pontos por ano de exercício".

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Neider Moreira, Presidente e relator - Tiago Ulisses - Padre João - Gustavo Valadares.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.597/2010

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Contas, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata-se de projeto de lei que fixa em 1º de maio a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas.

O objetivo da proposta, seguramente, é dar efetividade ao inciso X do art. 37 da Constituição da República, que, além de estabelecer regra sobre a fixação e o aumento dos vencimentos dos servidores públicos em geral, versa sobre a recomposição dos valores fixados ou majorados.

Deve-se lembrar que proposta legislativa de igual teor tramitou nesta Casa abrangendo apenas os servidores do Poder Judiciário. O Projeto de Lei nº 4.389/2010, já transformado na Lei nº 18.909, de 31/3/2010, vai na esteira da legislação paulista (Lei nº 12.177, de 21/12/2005), que escolheu o dia 1º de março como data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio da Emenda nº 1, alterou para 1º de janeiro a data constante no art. 1º da proposição em análise, medida que não apresenta nenhum inconveniente. Aliás, a proposta em si é válida e de inteira justiça, merecendo os aplausos desta Comissão.

Passada mais de uma década da inserção na Constituição da República de norma atinente à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, é possível observar que já começa a constituir-se uma cultura administrativa de respeito a esse comando constitucional. O primeiro

passo para a concretização das determinações da Lei Maior no que tange à revisão geral é justamente este: a fixação da data-base.

Portanto, diante da clareza da exigência jurídica mencionada, esta Comissão só tem a dizer que a proposta em questão deve ser validada não só por seus membros, mas por todos os órgãos legislativos responsáveis por analisá-la, discuti-la e votá-la.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.597/2010 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Neider Moreira, Presidente e relator - Tiago Ulisses - Padre João - Gustavo Valadares.

#### Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição Nº 59/2010

#### Comissão Especial

#### Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2010, de autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Mauri Torres, "acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 142 da Constituição do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 22/5/2010, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida proposta de emenda à Constituição do Estado traz dois comandos. Primeiro, exige que para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – o candidato possua o título de Bacharel em Direito e realize concurso público de provas e títulos que conte com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais. Em seguida, estabelece que o cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Do ponto de vista formal, não há vício que se possa apontar. No que diz respeito ao conteúdo, ainda que a conclusão seja a mesma, algumas considerações devem ser tecidas.

Pode-se inferir da exigência do bacharelado em Direito para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais o entendimento de que o cargo de Oficial da Polícia Militar envolve o desempenho de atividades jurídicas.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 11, de 31/1/2006, que regulamenta o conceito de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da magistratura nacional, estabeleceu, no seu art. 2º, o seguinte entendimento:

"Art. 2º – Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, acerca da expressão "atividade jurídica" prevista no art. 129, § 3º, da Constituição da República, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.460/DF, decisão que norteou inúmeros julgados posteriores, fixou o seguinte entendimento:

"Atividade jurídica é aquela que, desempenhada pelo bacharel em direito, tem como objeto a exclusividade ou a comprovada preponderância do conhecimento jurídico. Cargo que não é exclusivo de bacharel em direito não revela o atendimento da exigência constitucional do art. 129, § 3º, da Constituição da República, prevista também no edital do concurso e no art. 44, § 2º, inc. II, da Resolução n. 93/2007, que estabelece regras para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. 3. Ocupação de cargo cujas atribuições não exigem graduação em direito não pode ser qualificada como exercício de atividade jurídica" (Adin 3460/DF-Distrito Federal, Relator Ministro Carlos Brito, julgada em 31/8/2006, Tribunal Pleno).

Da leitura conjugada desses entendimentos, destaca-se o uso de termos abertos para a identificação do que é atividade jurídica. Deve preponderar, no exercício das funções do cargo, o uso do conhecimento jurídico. Além disso, lançando-se mão de critério mais objetivo, é preciso que as normas de regulação do cargo fixem como requisito a graduação em Direito.

Ademais, a citada Resolução nº 11, do Conselho Nacional de Justiça, admite, nos termos do art. 3º, a comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos do bacharel em Direito, desde que certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indique as respectivas atribuições do cargo e confirme a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Com efeito, se a Constituição do Estado passa a exigir o bacharelado em Direito para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – e considerando ainda que esses servidores militares precisam utilizar conhecimentos jurídicos no exercício das suas funções, especialmente no que tange ao direito constitucional, administrativo, penal e processual penal, é de se concluir que o conteúdo em referência afigura-se plenamente válido do ponto de vista jurídico-material.

Além disso, é bom ressaltar que os Estados de Goiás, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina já exigem o bacharelado em Direito para o ingresso nos respectivos Quadros de Oficiais da Polícia Militar.

Quanto ao segundo comando da proposta em estudo, observa-se a intenção semelhante de se reconhecer a função de Juiz Militar exercida por oficial da Polícia Militar como atividade de carreira jurídica, assim como ocorre com o Juiz de Direito do Juízo Militar, Juiz Togado, cujo ingresso

na carreira de magistrado ocorre mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos (art. 192 da Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais).

Especificamente em relação a esse quesito, cumpre observar os arts. 87 e 186 da Lei Complementar nº 59, de 2001:

"Art. 87- São magistrados os membros do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar, o Juiz de Direito e o Juiz de Direito do Juízo Militar.

(...)

Art. 186 - O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais, compõe-se de sete membros, dentre eles três Juizes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e três Juizes civis, sendo um da classe dos Juizes de Direito do Juízo Militar e dois representantes do quinto constitucional".

Vê-se, pois, que o oficial da ativa da Polícia Militar nomeado para o cargo de Juiz Militar da Justiça Militar Estadual equipara-se ao magistrado de carreira. Ademais, inegavelmente ele desempenha tarefas que exigem o emprego preponderante de conhecimentos jurídicos.

Além do mais, é preciso referir-se ao art. 144, § 4º, da Constituição da República, segundo o qual "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". (Grifos nossos.)

Essa competência da polícia militar, resguardada pela Constituição, é confirmada pelo art. 9º do Código de Processo Penal Militar - CPPM -, que dispõe ser o inquérito policial militar a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Ademais, o art. 82 do CPPM determina que "nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum".

Examinando-se a legislação estadual, notadamente a já mencionada Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, observa-se que não está dito, expressamente, qual é a autoridade militar estadual encarregada das investigações policiais. Apenas se menciona, conforme verificado no inciso IV do art. 199, a "autoridade militar estadual encarregada de investigações policiais". De acordo com o Código de Processo Penal Militar, art. 6º, os processos da Justiça Militar Estadual, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, obedecerão às normas processuais previstas em tal Código. E o seu art. 7º estabelece as autoridades, conforme as respectivas jurisdições, que exercem a polícia judiciária militar.

Na análise comparativa desses dispositivos legais, é possível dizer que o Comandante é a autoridade competente para o exercício de polícia judiciária militar. Ressalte-se o que dispõe o art. 38, inciso VII, do Estatuto dos Militares:

"Art. 38 - São adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - comandante é a denominação genérica dada ao elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição, abrangendo assim seu comandante, diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter."

Ocorre que, à luz do CPPM, tal atribuição pode ser delegada, conforme estatuem os §§ 1º e 2º do mencionado art. 7º, "in verbis":

"Art. 7º - (...)

§ 1º - Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º - Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado."

Assim, com relação à segunda alteração constitucional pretendida, verifica-se que as atribuições do cargo ao qual foi conferida a competência para o exercício da polícia judiciária militar podem se enquadrar no conceito de atividade jurídica e o seu titular, conseqüentemente, pode ser reconhecido como integrante de carreira jurídica.

Por derradeiro, com o intuito de evitar interpretações que possam gerar qualquer tipo de conflito de competência entre os órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais, propõe-se o Substitutivo nº 1, segundo o qual as mudanças em estudo não haverão de implicar em supressão, alteração ou acréscimo das competências constitucionalmente previstas para a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2010 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

#### Substitutivo nº 1

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 142 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 142 da Constituição do Estado os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 142 - (...)

§ 3º - Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de Bacharel em Direito e concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, íntegra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado."

Art. 2º - O disposto no art. 1º não implica em supressão, alteração ou acréscimo das competências constitucionalmente previstas para os órgãos de que trata o art. 136 da Constituição do Estado.

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Lafayette de Andrada, Presidente - Zé Maia, relator - Gustavo Valadares - Adelmo Carneiro Leão (voto contrário).

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 60/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe altera a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, a Lei nº 5.406, de 16/12/69, e transforma os cargos que menciona.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A matéria vem agora a esta Comissão para a sua análise de mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende alterar a estrutura das carreiras policiais civis e os requisitos para o ingresso nas referidas carreiras. Altera, também, a estrutura orgânica da Polícia Civil.

As alterações que se propõem para o art. 1º, o inciso II do art. 7º, os arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 84 têm por objeto a definição das carreiras policiais e a nova hierarquia proposta; a evidência do caráter jurídico no âmbito da ação investigativa; a regularização da carga horária semanal do policial civil e a exigência de nível superior de escolaridade para o ingresso em todas as carreiras da Polícia Civil.

A proposição cria a carreira de Investigador de Polícia com a transformação das carreiras de Auxiliar de Necropsia e de Agente de Polícia.

Propõe, também, nova hierarquia entre as carreiras policiais, nivelando às de Médico-Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, mas mantendo a autoridade superior do Delegado de Polícia.

A nova redação proposta para o art. 20 da citada lei complementar prevê que as atividades acadêmicas desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil – Acadepol – poderão ser realizadas em parceria com outros organismos governamentais de âmbito estadual ou federal. Ademais, a alteração do art. 14 da mesma norma tem a intenção de fazer com que o policial civil que tenha tempo para se aposentar e tenha alcançado o topo da respectiva carreira com 20 anos de efetivo exercício na Polícia Civil seja merecedor de um prêmio, qual seja a oportunidade de progredir na carreira, mais uma vez, atendidas as condições especiais estabelecidas pela proposição. Na forma proposta, o último nível hierárquico de cada carreira passa a ter os graus A e B, e o servidor policial civil que requerer a aposentadoria, mas não se afastar da atividade, nos termos do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, atendidos os requisitos estabelecidos, tem assegurada a progressão para o grau B.

O projeto modifica também os requisitos para matrícula em curso de formação da Acadepol, o fim do limite de idade e de estatura para o ingresso nas carreiras policiais civis, bem como modificações relativas à estrutura orgânica da Polícia Civil.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que, além de aprimorar o projeto, corrigiu vícios jurídicos que ele apresentava, já que, no caso de reestruturação de carreiras, os titulares de cargos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior.

No Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, foi proposta a criação de quadros distintos para as carreiras de Investigador de Polícia I e de Investigador de Polícia II. A primeira terá nível superior de escolaridade, e seu quadro será formado com o provimento de novos servidores, aprovados em concursos públicos realizados a partir da publicação da nova lei. Por outro lado, o quadro da carreira de Investigador de Polícia II é formado a partir da transformação dos cargos de Agente de Polícia e de Auxiliar de Necropsia. Por isso, seu nível de escolaridade é o médio, e ele é composto pelos servidores que atualmente ocupam os cargos transformados, quais sejam os de Agente de Polícia e de Auxiliar de Necropsia. Compõem ainda o quadro de Investigador de Polícia II os aspirantes à carreira de Agente de Polícia em curso de formação promovido pela Acadepol na data de publicação da nova lei. Esses servidores ingressarão no nível I da carreira de Investigador de Polícia II. Ressalvado o caso desses aspirantes em curso de formação na data de publicação da lei, não haverá ingresso de novos servidores na carreira de Investigador de Polícia II. Com a sua vacância, os cargos de Investigador de Polícia II serão transformados em cargos de Investigador de Polícia I. Vale destacar, ainda, que não há distinção de hierarquia nem de vencimento entre ambas as carreiras.

Foi proposta também a criação de quadros distintos para as carreiras de Escrivão de Polícia I e de Escrivão de Polícia II, com sistemática similar à acima descrita. Vale destacar que o quadro da carreira de Escrivão de Polícia II é formado com a transformação dos 1.878 cargos de Escrivão de Polícia. O seu nível de escolaridade é o médio, e ele é composto pelos servidores que atualmente ocupam os cargos transformados, quais

sejam os cargos de Escrivão de Polícia.

No Substitutivo nº 1, foram fixadas as atribuições de todos os cargos integrantes das carreiras policiais civis. Trata-se de medida que visa à profissionalização do serviço público e à garantia da segurança das relações jurídicas, razão pela qual aderimos ao seu conteúdo.

Aderimos, também, a todas as modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, inclusive as que visam a atender às emendas apresentadas pelo Governador do Estado, em especial as relativas à criação do Adicional de Desempenho dos policiais civis e a que reduz em cinco anos o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária da policial civil.

Entendemos que o projeto em estudo introduz medidas que beneficiam os policiais civis, valorizando, dessa forma, as carreiras da Polícia Civil. Com efeito, a proposta visa a dignificar a relevante função desempenhada pelos integrantes desse órgão, razão pela qual somos favoráveis a ela.

Percebemos, entretanto, que se faz necessário aprimorar as regras relativas ao Adicional de Desempenho, tornando-as semelhantes às aplicadas no âmbito da Polícia Militar.

Apresentamos, também, emenda, de modo a adequar a forma de remuneração dos policiais civis aos parâmetros estabelecidos no § 9º do art. 144, combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição da República, determinando que os policiais civis serão remunerados na forma de subsídio. É importante observar que, nos termos do art. 144, § 9º, da Constituição da República, o policial civil será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. Destacamos que a medida atende, ainda, à reivindicação das entidades de classe.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60/2010 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 20-C da Lei Complementar nº 84, de 2005, a que se refere o art. 12 do Substitutivo nº 1, o seguinte § 5º:

"Art. 12 - (...)

"Art. 20-C - (...)

§ 5º - O policial civil poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.".

#### EMENDA Nº 2

Acrescentem-se ao art. 20-D da Lei Complementar nº 84, de 2005, a que se refere o art. 12 do Substitutivo nº 1, os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º:

"Art. 12 - (...)

"Art. 20-D - (...)

§ 2º - O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e no mês do ingresso do policial civil ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º - Na ADI será considerado fator de avaliação o aproveitamento em curso profissional quando realizado pela Academia de Polícia Civil.

§ 4º - A regulamentação da ADI, no que se refere o disposto no § 3º, poderá ser delegada ao Chefe da Polícia Civil.".

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 20-E da Lei Complementar nº 84, de 2005, a que se refere o art. 12 do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

"Art. 20-E - (...)

§ 1º - O valor do ADE a ser pago ao policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual de seu vencimento básico definido nos incisos do "caput" deste artigo pela centésima parte do resultado obtido da média das ADIs nos anos considerados para o cálculo do ADE.".

#### EMENDA Nº 4

Acrescentem-se ao art. 20-E da Lei Complementar nº 84, de 2005, a que se refere o art. 12 do Substitutivo nº 1, os seguintes §§ 4º a 7º:

"Art. 12 - (...)

"Art. 20-E - (...)

§ 4º - O policial civil que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas

de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º – Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou de moléstia profissional, o policial civil permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Ao policial civil afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Chefe da Polícia Civil, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º – O policial civil afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado, quando o afastamento for devido a:

I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II – ausência, conforme a legislação civil;

III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções;

V – exercício temporário de cargo público civil."."

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte art. 20-G da Lei Complementar nº 84, de 2005, ao art. 12 do Substitutivo nº 1:

"Art. 12 – (...)

"Art. 20-G – Para fins de cálculo do ADE, será atribuído ao policial civil não submetido à ADI no ano de 2007 resultado correspondente a 70% (setenta por cento) na referida avaliação."."

#### EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O policial civil será remunerado na forma de subsídio a ser fixado em lei de iniciativa do Governador do Estado, a partir do ano de 2011, nos termos dos arts. 39, § 4º, e 144, § 9º, da Constituição da República.

§ 1º – Até a publicação da lei de que trata o "caput" deste artigo, fica mantido o sistema remuneratório em vigor na data de publicação desta lei.

§ 2º – A percepção do subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica:

I – do décimo terceiro salário;

II – do adicional de férias;

III – do direito previsto no art. 31, § 1º, da Constituição do Estado;

IV – da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V – das parcelas indenizatórias previstas em lei."."

#### EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O policial civil bacharel em Direito designado a responder por Delegacia de Polícia Civil na condição de Delegado Especial de Polícia, conforme identificado em decreto, tem direito à percepção de vantagem pessoal equivalente à diferença entre o vencimento básico do Delegado de Polícia, nível I, e o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo designado, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, ainda que se encontre aposentado na data de publicação desta lei, mas tenha percebido a referida diferença antes de sua passagem para a inatividade."."

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Ivair Nogueira - Gil Pereira - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 62/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 62/2010 altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em estudo altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, vedando ao Procurador do Estado o exercício da advocacia contra o Estado ou entidade integrante de sua administração indireta.

Para adequar a medida à legislação vigente, o art. 2º do projeto revoga o art. 21 da Lei Complementar nº 75, de 2004; o inciso I do art. 28 e o art. 31 da Lei Complementar nº 81, de 2004; e o art. 11 da Lei Complementar nº 96, de 2007.

Pela regra atual, é vedado ao Procurador do Estado não só o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais como também qualquer outra atividade remunerada, exceto o magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República. Já segundo a proposição em comento, é vedado a ele somente o exercício da advocacia contra o Estado ou entidade integrante de sua administração indireta, em consonância com a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/94, que, no inciso I do art. 30, veda ao servidor advogar contra a Fazenda Pública, que o remunera.

Como foi salientado pela Comissão de Constituição e Justiça, a Advocacia-Geral do Estado é órgão da administração direta do Executivo, subordinado ao Governador do Estado, e tem a atribuição constitucional de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos do "caput" do art. 128 da Carta mineira, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 2003.

Entendemos que o novo disciplinamento proposto para a advocacia pública, além de estar em consonância com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não prejudica o exercício da advocacia institucional, já que não altera a carga horária de trabalho. Ao invés disso, torna a carreira mais atraente para muitos profissionais qualificados que se interessam em ingressar nos quadros de servidores da advocacia pública, mas, por exercerem a advocacia privada, veem-se impedidos de fazê-lo.

Assinale-se que as emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça promovem alterações pontuais na Lei Complementar nº 81. A Emenda nº 1 altera a redação do § 4º do art. 3º, e a Emenda nº 2 acrescenta inciso ao § 2º do art. 30-A da citada lei, mudanças essas que a aprimoram.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 62/2010 com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Ivair Nogueira - Gil Pereira - João Leite.

### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

#### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 23/6/2010, as seguintes comunicações:

Do Deputado Djalma Diniz, notificando o falecimento do Sr. José Cláudio Medeiros, ocorrido em 11/6/2010, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Joaquim Duarte Tavares, ocorrido em 22/6/2010, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/6/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando Silvio de Sá Batista do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/6/10, Wolnei Capolli Dias do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Mônica Capolli Dias para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Wellington Domingos Lima de Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Célio Moreira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 24/6/10, que exonerou, a partir de 24/6/10, Adilson da Silva Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 24/6/10, que exonerou, a partir de 24/6/10, Ildeu Mariano do Nascimento do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 24/6/10, que exonerou, a partir de 24/6/10, Maria Geralda da Silva Simões do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 24/6/10, que nomeou Adilson da Silva Vieira para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 24/6/10, que nomeou Ildeu Mariano do Nascimento para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 24/6/10, que nomeou Maria Geralda da Silva Simões para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Elmiro Nascimento

exonerando Denise Maria Pereira Macedo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Weliton Prado

nomeando Everton Caetano de Oliviera para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Lorena Alvares da Silva Campos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Tatiana Faith Gonçalves Godoi para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

#### Termo de Aditamento

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Procedata Informática Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de manutenção, com fornecimento de peças e substituição de componentes defeituosos, em 3 computadores da marca HP, modelo Proliant ML370 (ref. 310590-201). Objeto do aditamento: acréscimo de 25% ao objeto do contrato, correspondente à prestação dos serviços descritos em mais 1 computador da marca HP, modelo Proliant ML370 (ref. 379910-201). Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### Termo de Credenciamento

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Núcleo Odontológico Flávio Gontijo Carvalho Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses, a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

#### Termo de Credenciamento

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Núcleo Odontológico Bandeirantes Ltda. - NOB. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses - de junho de 2010 a junho de 2015. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.